

O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E A NOVA NORMATIZAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 12740/2012

Abril/2013

Ricardo Araújo Cozer

Procurador do Trabalho,
lotado na Procuradoria Regional
do Trabalho da 7ª Região (Ceará)

1. Introdução

Recentemente, a normatização sobre o adicional de periculosidade foi alterada em razão da Lei n.º 12740/2012, a qual, relativamente ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, inovou a redação do *caput* e introduziu os incisos I e II e o § 3º, além de revogar a Lei n.º 7369/1985.

A atual redação do aludido preceito consolidado, pois, é a seguinte:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)”

Embora as mudanças mais visíveis sejam a inclusão, no inciso I, do risco da exposição a energia elétrica e a previsão, no inciso II, de uma novel hipótese de pagamento do adicional de periculosidade, outras modificações de relevo restaram concretizadas, todas as quais serão abordadas neste sintético estudo.

2. Contato x Exposição aos riscos

A partitura anterior do *caput* do art. 193 da CLT apregoava que se consideravam atividades ou operações perigosas aquelas que implicassem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A vigente redação do mencionado dispositivo condiciona a classificação de atividades ou operações perigosas quando houver risco acentuado decorrente de exposição permanente a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, ou roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O sentido do vocábulo *contato* é bem mais restrito do que o de *exposição*. Enquanto o primeiro aponta para toque ou tateio das substâncias ou agentes físicos perigosos, o segundo amplia as situações perigosas para a possibilidade de sujeição ao contato ou às consequências de impactos por acidentes desencadeados pelos agentes químicos e físicos e, agora, fatores sociais qualificados juridico-normativamente como perigosos.

Destaque-se, entretanto, que a Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego já levava em consideração a exposição aos explosivos e inflamáveis, bem como o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 93412/1986 no tocante à exposição à energia elétrica, ao disciplinarem analiticamente as hipóteses de direito ao pagamento do adicional de periculosidade, estabeleceram as *áreas de risco* dentro das quais, relativamente às atividades ou operações com aqueles agentes químicos e físico, até os trabalhadores que realizavam atividades distintas faziam jus ao recebimento da verba trabalhista em pauta.

É o caso, por exemplo, dos trabalhadores envolvidos nas tarefas de carga e descarga de bagagens dos passageiros de aeronaves, as quais se realizam durante a operação de abastecimento das aeronaves. Confira-se o seguinte extrato de julgado do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGEM EM ÁREA DE RISCO. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES.

No caso, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, consignou, no acórdão recorrido, que ‘o laborista, no desempenho de suas funções, realizava as atividades diárias concomitantemente ao abastecimento das aeronaves, o que o expunha a contato com inflamáveis’. Quanto ao tempo de exposição do reclamante ao agente de isso, o Tribunal *a quo* assentou que ‘diante do teor da prova técnica produzida e à minguada de comprovação em contrário pela reclamada, tenho que o ingresso do reclamante na área de risco se dava de forma habitual e intermitente, na forma do item I da Súmula nº 364’. Com efeito, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao enquadramento da atividade do reclamante no rol de atividades perigosas previsto na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego importaria em reexame do acervo probatório, não permitido nesta instância recursal extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, não há como afastar a incidência do adicional de periculosidade como pretende a reclamada.

Agravo de instrumento **desprovido.**”

(Processo: AIRR - 377-36.2011.5.10.0016 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012)

De toda sorte, a modificação legislativa no *caput* do art. 193 da CLT serviu para explicitar que o risco qualificador de operação ou atividade perigosa trabalhista não é apenas aquele verificado na execução de tarefas relacionadas diretamente com os agentes perigosos, mas também indiretamente relacionadas a estes agentes, denotando que a proximidade do local da realização de atividades e operações diversas ao foco caracterizador da periculosidade igualmente geram o risco habilitador do pagamento do correspondente adicional.

3. Inserção do risco da exposição à energia elétrica e a revogação da Lei n.º 7369/1985: repercussões salariais e indagação sobre o eventual vazio regulamentar sobre o detalhamento das atividades e operações perigosas

O art. 3º da Lei n.º 12740/2012 revogou a Lei n.º 7369/1985, a qual instituiu o adicional de periculosidade para os

empregados no setor de energia elétrica, considerando a introdução, no inciso I do art. 193 da CLT do risco da exposição a este agente físico.

Em conformidade com o revogado art. 1º da Lei n.º 7369/1985, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incidia sobre o salário que percebesse, vale dizer, sobre a totalidade das verbas salariais, incluindo outros adicionais.

De início, observa-se que os empregados que exercem suas funções com exposição à energia elétrica passarão a perceber adicional de periculosidade em menor valor, pois este título incidirá apenas sobre o salário básico, deixando de incluir na base de cálculo a totalidade das parcelas salariais, como outros adicionais, gratificações, prêmios etc., haja vista aplicar-se, doravante, a regra estatuída no § 1º do art. 193 da CLT, o que, certamente, resultará na modificação da Súmula n.º 191 do TST.

Questionamentos podem ser invocados quanto ao direito adquirido de os eletricitários que já possuíam vínculos empregatícios à época do início de vigência da Lei n.º 12740/2012 de manterem a percepção do adicional de periculosidade sobre a integralidade das parcelas salariais recebidas, a fim de não se incorrer na irredutibilidade de seus salários.

Ocorre que o adicional de periculosidade constitui-se em salário-condição, significando que o direito a seu pagamento é renovado mensalmente em sendo configuradas as hipóteses viabilizadoras a seu direito, podendo ser suprimido caso haja transferência do trabalhador para setor em que não se realizem atividades ou operações perigosas, não se podendo suscitar violações ao direito adquirido e à irredutibilidade salarial.

Além disso, no rol de direitos sociais elencados na Constituição Federal não se estabelece um patamar mínimo de quantificação do adicional de periculosidade ou de sua base de cálculo, ao revés do ocorre com o percentual de horas extraordinárias, o acréscimo salarial das férias e o montante do 13º salário.

Outra dúvida premente reside na eventual revogação por tabela do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 93412/1986, que especifica as hipóteses de direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores no setor de energia elétrica, em virtude da revogação da Lei n.º 7369/1985, considerando que aquele disciplinava este.

A resposta é iniludivelmente negativa. Note-se que o risco de exposição à energia elétrica persiste como agente caracterizador de operação ou atividade perigosa, em decorrência da inserção desta hipótese ao inciso I do art. 193 da CLT.

Nesse passo, a regulamentação estatuída pelo Decreto n.º 93412/1986 é compatível com o aludido preceptivo consolidado, significando que a este se aplica.

Em sede jurisprudencial, podemos citar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - INTERTEMPORAL - LEI NOVA - REGULAMENTO - RECEPÇÃO.

- A revogação expressa de uma lei nova, nem sempre acarreta a derrogação do regulamento. Se os dispositivos do regulamento são compatíveis com os novos preceitos, o regulamento é recebido pelo diploma superveniente.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):

Transcrevo, a propósito, a feliz observação lançada no Parecer do Ministério Público Federal (fls. 281/2), nestes termos:

‘O Decreto n.º 2.722/84 (fls. 101), aprovou “o Regulamento que especifica e define as condições para o aproveitamento de áreas e locais considerados de interesse turístico, de que trata o artigo 1º da Lei Estadual n.º 7.389, de 12 de novembro de 198.”. A Lei n.º 12.243/98 (fls. 97/100), em seu artigo 5º, revogou expressamente a Lei n.º 7.389/80, entretanto, reproduziu o artigo 1º desta lei, e acrescentou-lhe, apenas, a alínea “j”, considerando, também, como Zona de Proteção Ambiental ‘os habitats de espécies ameaçados de extinção’.

Ora, cumpre esclarecer que quando a lei superveniente trata da matéria disciplinada pelo diploma legal revogado, sem inovações relevantes, preserva-se o decreto, norma administrativa, que fora editado com a finalidade de operar sua regulamentação. Nesse passo, não merece reparo o posicionamento do Tribunal **a quo**. Entendimento aliás, que deflui das lições do sempre lembrado administrativista Hely Lopes Meirelles:

‘Decreto regulamentar ou de execução: é o que visa explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere. Questiona-se se esse decreto continua

em vigor quando a lei regulamentada é revogada e substituída por outra. Entendemos que sim, desde que a nova lei contenha a mesma matéria regulamentada.’.

Em verdade, a Lei nova recepcionou o anterior regulamento.

Nego provimento ao recurso.”

(RMS 14219 / PR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/000322-0 – Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – Primeira Turma – Data do Julgamento 16/04/2020 – DJ 24/06/2002, p. 187 – RSTJ vol. 157, p. 80)

Destarte, as hipóteses detalhadas previstas no Decreto n.º 93412/1986 passaram a regulamentar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade em razão da previsão, na parte final do inciso I do art. 193 da CLT, exposição permanente ao risco acentuado a energia elétrica, não se verificando nenhum vazio legislativo sobre a matéria.

Nada impede, contudo, que o Ministério do Trabalho e Emprego aprove novo anexo à Norma Regulamentadora n.º 16 para tratar da matéria.

4. Necessidade(?) de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do detalhamento das atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial com exposição a roubos ou outras espécies de violência física

O *caput* do art. 193 da CLT, tanto na sua redação anterior quanto na sua atual partitura, remete à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a especificação das atividades ou operações perigosas.

Assim, o direito ao adicional de periculosidade está umbilicalmente condicionado ao enquadramento do labor do empregado, seja em razão do substrato das tarefas realizadas, seja em razão do local da execução das tarefas, ao rol de atividades ou operações perigosas fixado, em sede infralegal e regulamentar, pelo Ministério de Trabalho e Emprego ou à área de desenvolvimento destas.

Por este motivo, o adicional de periculosidade no desempenho de atividades ou operações com inflamáveis ou explosivos somente é devido se o labor material ou espacial subsumir-se a alguma das hipóteses delineadas nos anexos à Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

De outro lado, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade no caso de labor em que haja exposição a energia elétrica está adstrito às hipóteses descritas no anexo ao Decreto n.º 93412/1986.

Estas regulamentações são imprescindíveis para identificar os beneficiários do adicional de periculosidade por clarificarem situações factuais e dados técnicos determinantes para caracterizar o perigo na execução de atividades ou operações sujeitas à exposição a inflamáveis, explosivos e energia elétrica.

Na ausência destas regulamentações, as hipóteses de pagamento de adicional de periculosidade no tocante àqueles agentes químicos e físico manter-se-iam vagas, impossibilitando a aplicação do art. 193 da CLT, ou possivelmente excessivamente abrangentes, resultando numa aplicação praticamente ilimitada desse dispositivo.

Cabe indagar se a novel hipótese de percepção do adicional de periculosidade, inserida no inciso II do art. 193 da CLT, que cuida do risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, demanda prévia regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego para produzir efeitos, vale dizer, para ser aplicável.

A redação do aludido inciso II foi inescandivelmente inspirada na partitura de dispositivos da Lei n.º 7012/1983, que, dentre outras providências, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Note-se que o inciso II do art. 193 da CLT alude a “atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Esta expressão é a pedra de toque para avaliar o enquadramento à nova hipótese de direito ao pagamento do adicional de periculosidade.

A Lei n.º 7102/1983 estabelece a definição legal de segurança privada. Reproduzamos os trechos pertinentes:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

.....
§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.”

(grifamos)

Resta evidente, pois, que a fórmula legislativa encartada no inciso II do art. 193 da CLT abeberou-se nas normas constantes do art. 10 da Lei n.º 7102/1983.

Demais disso, o art. 15 da Lei n.º 7102/1983 é explícito em apregoar que o vigilante é o profissional que possui atribuição para prestar os serviços de segurança privada, que engloba as seguranças pessoal ou patrimonial. Confira-se:

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.”

Também se deve salientar que a Lei n.º 12740/2012 introduziu o § 3º ao art. 193 da CLT, preceptivo que faz expressa referência ao vigilante.

Por conseguinte, o novo regramento estatuído no inciso II do art. 193 da CLT concedeu, às claras, o adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce a profissão de vigilante e cujas atividades envolvam a segurança pessoal ou patrimonial, atividades que, naturalmente, expõem permanentemente estes trabalhadores a risco acentuado a roubos ou outras espécies de violência física, significando que a regulamentação daquele dispositivo consolidado perfaz-se, atualmente, pela Lei n.º 7102/1983 e pelo correspondente Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 89056/1983.

Enfatize-se que não basta estar exposto permanentemente ao risco acentuado de roubos ou outras espécies de violência física para reivindicar o adicional de periculosidade. Faz-se mister que o trabalhador, simultaneamente, desenvolva atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Logo, os bancários, por mais que estejam expostos permanentemente ao risco acentuado de roubos ou outras espécies de violência física em seu ambiente de trabalho, não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do novel inciso II do art. 193 da CLT.

Ao contrário, os vigilantes que trabalham nas instituições bancárias passaram a fazer jus ao recebimento do mencionado adicional, haja vista suas atividades contemplarem exatamente a segurança dos clientes e do patrimônio do banco.

Já trabalhadores que sejam vigilantes, mas cujas atividades sejam administrativas, não se expõem ao risco acentuado de exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física, não fazendo jus, pois, ao adicional de periculosidade.

Considerando que a Lei n.º 7102/1983 e o respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 89056/1983 já detalham quais são as atividades de segurança pessoal e patrimonial, é de se concluir que a hipótese vertida no inciso II do art. 193 da CLT já deve ser aplicada e produzir os seus regulares efeitos.

Nada impede, entretanto, que o Ministério do Trabalho e Emprego decida, via norma regulamentadora com alicerce no art. 200 da CLT, disciplinar a matéria posteriormente.

5. Possibilidade de outras categorias de trabalhadores perceberem o adicional de periculosidade em virtude do desempenho de atividades de segurança pessoal ou patrimonial

Mas apenas o vigilante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade? E o vigia? E o segurança de estabelecimento de ensino? Outros trabalhadores envolvidos, na prática, na segurança de pessoas ou de patrimônios não deveriam também beneficiados com o pagamento do título trabalhista ora focalizado?

Uma primeira análise sinalizaria para o entendimento de que apenas o vigilante teria direito ao pagamento do adicional de periculosidade.

Isto porque o inciso II do art. 193 da CLT alude a atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e, mais, o § 3º desse preceptivo mencionou o vigilante.

Ademais, o art. 16 da Lei n.º 7102/1983 vaticina que, para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher certos requisitos, dentre os quais ter idade mínima de 21 anos, ter sido aprovado em

correspondente curso de formação e em exame de saúde física, mental e psicotécnico.

Já o art. 17 da Lei n.º 7102/1983 estipula que o exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos enumerados no art. 16.

Este plexo normativo parece confirmar que somente o trabalhador com formação de vigilante e registro como tal na Polícia Federal passou a ter direito ao recebimento do adicional de periculosidade, desde, é claro, que suas atividades envolvam a segurança pessoal ou patrimonial.

O § 4º do art. 10 da Lei n.º 7102/1983, embora pareça ter aberto uma exceção, não o fez. Vejamos:

“§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.”

Assim, empresas cujos objetos sociais não sejam o da prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores podem utilizar seus próprios empregados para a execução destas atividades, mas somente se cumprirem as demais obrigações previstas na Lei n.º 7102/1983 e nas legislações pertinentes.

Isto significa que estabelecimentos comerciais e de ensino, por exemplo, podem manter em seus quadros funcionais trabalhadores que exerçam a função de vigilante, não precisando contratar tais profissionais de empresas especializadas. Em contrapartida, estes vigilantes com vínculo empregatício terão de atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei n.º 7102/1983 e o empregador terá de atender a todas as exigências da Polícia Federal acerca do armamento utilizado, submetendo-se, periodicamente, a fiscalizações.

Assinale-se, ainda, que as justificativas ao Projeto de Lei n.º 1033-C/2003 da Câmara dos Deputados, visualizáveis no endereço eletrônico

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=134282&filename=PL+1033/2003, que resultou na Lei n.º 12740/2012, são expressas ao se referirem à profissão do vigilante, inclusive na respectiva ementa ao texto do projeto.

Já no parecer final do Senado Federal sobre o aludido projeto, elaborado pela Comissão de Assuntos Econômicos, visualizável

no endereço eletrônico <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/78147.pdf>, e com base no qual se chegou à redação final do sobremencionado projeto de lei, faz-se menção aos empregados de empresas de vigilância patrimonial.

Além de todo o contexto acima alinhado, um fato social relevante para embasar esta interpretação restritiva é que, no exercício de suas atribuições, o vigilante eventualmente necessitará usar da força física ou fazer uso de arma de fogo para desempenhar a contento as atividades de segurança de pessoas ou de patrimônio, considerando que, em seu curso de formação, aprende-se defesa pessoal e o manejo de armamento de fogo.

O vigilante, pois, no desempenho de suas atividades está mais exposto aos efeitos de roubos ou outras violências físicas porque tem a obrigação profissional de se contrapor a condutas que possam afetar as seguranças pessoal ou patrimonial sob suas vigilância e proteção.

Realce-se que a vigilância não precisa ser necessariamente armada, hipótese em que sequer é obrigatório o fornecimento de colete balístico ao vigilante, conforme se extraem dos preceptivos inscritos no art. 1º, *caput*, da Portaria n.º 3233/2012 - DG/DPF, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, e no versículo E.2 do Anexo I da Norma Regulamentadora 6 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre os equipamentos de proteção individual, cujas redações são as seguintes:

[Portaria n.º 3233/2012 - DG/DPF

“Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.”

[NR-6]

“6.4 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.

.....

ANEXO I

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

.....

E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO

.....
E.2 - Colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica.
(grifamos)

Para algumas hipóteses, entretanto, a vigilância somente poderá ser armada, tornando-se obrigatório o fornecimento de colete à prova de balas, como se verifica no art. 171, inciso X, da Portaria n.º 3233/2012 - DG/DPF, que estabelece a punição de multa à empresa de vigilância que “utilizar vigilante desarmado ou sem coletes de proteção balística em estabelecimentos financeiros que realizam guarda de valores ou movimentação de numerário, ou em serviço de transporte de valores”.

Logo, *a contrario sensu* do aludido preceito, os vigilantes podem trabalhar desarmados e sem colete quando o tomador de serviços ou o empregador explorar outra atividade econômica.

Tendo em vista que o novel inciso II do art. 193 da CLT não faz distinção entre as atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial que são realizadas armadas ou desarmadas, o adicional de periculosidade será devido em ambos os casos.

De toda sorte, se o Ministério do Trabalho e Emprego decidir aprovar novo anexo à Norma Regulamentadora n.º 16 para tratar do assunto, poderia, em tese, ampliar as categorias profissionais que realizam atividades de segurança a pessoas e a patrimônios, calcando-se no risco existente na mera presença ostensiva dos trabalhadores cujo labor objetiva conferir proteção a estabelecimentos variados e às pessoas que neles trabalham, residem ou os frequentam, e na exposição a roubos e violências físicas diversas, ainda que trabalhem desarmados e sem coletes balísticos.

Não são inéditas, por exemplo, notícias de sequestros de alunos ou assaltos aos setores financeiros de colégios de grande porte, roubos de mercadorias contidas em contêineres em portos marítimos, revoltas em presídios e em instituições de recolhimento de crianças e adolescentes infratores.

Logo, em tese, eventual norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego poderia contemplar seguranças de escolas, vigias portuários, agentes penitenciários celetistas (no tocante aos presídios, até os trabalhadores terceirizados envolvidos na limpeza e conservação, considerando o labor ser executado dentro de área de risco) e, quiçá, vigias de residências no rol dos trabalhadores enquadrados na hipótese catalogada no inciso II do art. 193 da CLT.

6. Descontos ou compensações dos pagamentos efetuados preteritamente por previsão em instrumentos coletivos de trabalho

A redação do novel § 3º do art. 193 da CLT é a seguinte:

“§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Embora a previsão de nova hipótese de pagamento de adicional de periculosidade somente tenha ingressado em nosso ordenamento jurídico no início de dezembro/2012, muitos sindicatos de vigilantes conseguiram convencer sindicatos da contraposta categoria econômica ou empresas de vigilância a incluir, em convenções ou acordos coletivos de trabalho, cláusulas prevendo o pagamento de *adicional de risco de vida*, cujos valores eram, normalmente, inferiores a 30% sobre o salário dos vigilantes.

O adicional de risco de vida tem a mesma finalidade do adicional de periculosidade, que é a de compensar financeiramente o trabalhador que está exposto a risco que coloque em perigo sua integridade física ou vida.

Assim, a norma estatuída no § 3º do art. 193 da CLT objetiva evitar a cumulação dos adicionais de risco de vida criados por instrumentos coletivos de trabalho com o adicional de periculosidade que passou a ser concedido aos vigilantes por lei.

A olhos vistos detecta-se o equívoco do legislador ao fazer referência, no mencionado § 3º, somente a acordos coletivos de trabalho, pois também deveria aludir a convenções coletivas de trabalho ou, genericamente, a instrumentos coletivos de trabalho.

Neste caso, deve-se interpretar extensivamente a expressão “acordo coletivo” para abranger também a convenção coletiva, sob pena de configuração do *bis in idem*, do enriquecimento ilícito do trabalhador e do pagamento em duplicidade de título que se destina à mesma finalidade do adicional de periculosidade.

Aprofundando-se neste tema, pelas mesmas razões há pouco indicadas, até mesmo o pagamento de adicional de periculosidade efetuado espontaneamente pelo empregador a seus empregados que laboram em local no qual estejam expostos ao risco de violência física, como auxiliares de serviços gerais que prestam serviços em presídios, deve ser descontado do valor relativo ao adicional de periculosidade legal.

Destaque-se que, nas hipóteses de os adicionais pagos espontaneamente pelos empregadores ou em razão de previsão em instrumentos coletivos de trabalho serem superiores ao valor do adicional de periculosidade legal, os trabalhadores terão direito a continuar recebendo a diferença a maior, haja vista cuidar-se de condição social mais benéfica a eles (art. 7º, *caput*, CF).

Outra questão concerne à eventual diferença entre desconto (ou dedução) e compensação, considerando a menção a ambos os institutos no aludido dispositivo.

Desconto envolve o abatimento de quantias relativas a idêntica verba paga preteritamente: salário com salário, 13º salário com 13º salário, horas extraordinárias com horas extraordinárias etc.

Já compensação envolve o encontro de contas de dívidas que contrapõem verbas trabalhistas distintas: férias pagas a maior com salários vincendos, ou 13º salário proporcional e horas extraordinárias com aviso prévio indenizado no termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado que se demite.

Tendo em vista que, no § 3º do art. 193 da CLT, a respectiva norma vaticina que os descontos e as compensações do adicional de periculosidade serão efetuados com outros adicionais “da mesma natureza já concedidos ao vigilante”, constata-se que do adicional de periculosidade a ser pago a estes trabalhadores apenas poderão ser abatidas verbas pagas ou concedidas, em instrumentos coletivos de trabalho, que tenham a finalidade de remunerar os vigilantes pelos riscos decorrentes do desenvolvimento das atividades de segurança pessoal ou patrimonial.

Para se imprimir algum sentido lógico à inserção do vocábulo *compensados* no dispositivo em tela, poder-se-ia concluir que o desconto refere-se a abatimento de pagamento já efetuado preteritamente, enquanto a compensação atina a encontro de contas de dívidas ainda não liquidadas (como no termo de rescisão de contrato de trabalho).

7. Conclusão

Considerando os antecedentes fundamentos, chegam-se às seguintes conclusões sobre o presente tema:

1ª) A previsão, no *caput* do art. 193 da CLT, de que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado decorrente de *exposição*, no lugar de *contato* (como era a redação anterior) aos agentes perigosos, resultou na explicitação de que o risco qualificador de operação ou atividade perigosa trabalhista não é apenas aquele verificado na execução de

tarefas relacionadas diretamente com os agentes perigosos, mas também indiretamente relacionadas a estes agentes, denotando que a proximidade do local da realização de atividades e operações diversas ao foco caracterizador da periculosidade igualmente gera o risco habilitador do pagamento do correspondente adicional;

2ª) Os empregados que exercem suas funções com exposição à energia elétrica passarão a perceber adicional de periculosidade em menor valor, pois este título incidirá apenas sobre o salário básico, deixando de incluir na base de cálculo a totalidade das parcelas salariais, como outros adicionais, gratificações, prêmios etc., haja vista aplicar-se, doravante, a regra estatuída no § 1º do art. 193 da CLT, o que, certamente, resultará na modificação da Súmula n.º 191 do TST;

3ª) A revogação da Lei n.º 7369/1985 não acarretou a consequente revogação do respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 93412/1986, que especifica as hipóteses de direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores no setor de energia elétrica, haja vista o risco de exposição à energia elétrica persistir como agente caracterizador de operação ou atividade perigosa, em decorrência da inserção desta hipótese ao inciso I do art. 193 da CLT, e, portanto, aquela regulamentação ser compatível com o novel preceptivo consolidado, não havendo óbice a que o Ministério do Trabalho e Emprego aprove novo anexo à Norma Regulamentadora n.º 16 para tratar da matéria, em consonância com o disposto no *caput* do art. 193 da CLT;

4ª) O novo regramento estatuído no inciso II do art. 193 da CLT concedeu, às claras, o adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce a profissão de vigilante, labora armado ou desarmado e cujas atividades envolvem a segurança pessoal ou patrimonial, atividades que, naturalmente, expõem permanentemente estes trabalhadores a risco acentuado a roubos ou outras espécies de violência física, significando que a regulamentação daquele dispositivo consolidado perfaz-se, atualmente, pela Lei n.º 7102/1983 e pelo correspondente Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 89056/1983;

5ª) Não há óbice a que o Ministério do Trabalho e Emprego decida aprovar novo anexo à Norma Regulamentadora n.º 16 para ampliar as categorias profissionais que, ainda no caso de trabalharem desarmados, realizam atividades de segurança a pessoas e a patrimônios, calcando-se no risco existente na mera presença ostensiva dos trabalhadores cujo labor objetiva conferir proteção a estabelecimentos variados e às pessoas que neles trabalham, residem ou os frequentam, e na exposição a roubos e violências físicas diversas, tais como seguranças de escolas, vigias portuários, agentes penitenciários celetistas (no tocante aos presídios, até os trabalhadores

terceirizados envolvidos na limpeza e conservação, considerando o labor ser executado dentro de área de risco) e, quiçá, vigias de residências;

6ª) A expressão “acordo coletivo”, prevista no § 3º do art. 193 da CLT deve ser interpretada extensivamente para abranger também a convenção coletiva e o acordo individual, permitindo o desconto ou a compensação de outras verbas de mesma natureza do adicional de periculosidade concedidas preteritamente pelos empregadores aos vigilantes, sob pena de configuração do *bis in idem*, do enriquecimento ilícito do trabalhador e do pagamento em duplicidade de título que se destina à mesma finalidade do adicional de periculosidade.